



**Regulamentos que alteram os Regulamentos e o  
aconselhamento geral da Agência Sueca dos  
Transportes (TSFS 2016:22) sobre automóveis e  
atrelados rebocados por automóveis e colocados em  
funcionamento em 1 de julho de 2010 ou  
posteriormente;**

**TSFS 2023:46**

Publicado em

11 de setembro de 2023

**CIRCULAÇÃO  
RODOVIÁRIA**

decididos em 30 de agosto de 2023.

De acordo com o capítulo 8, artigo 16.º, do Decreto relativo aos veículos (2009:211), a Agência Sueca dos Transportes prescreve<sup>1</sup> que o anexo 1 dos Regulamentos e do aconselhamento geral da Agência (TSFS 2016:22) relativo a automóveis e atrelados rebocados por automóveis e colocados em funcionamento em 1 de julho de 2010 ou posteriormente tenha a seguinte redação:

---

Este diploma entra em vigor em 1 de outubro de 2023.

Em nome da Agência Sueca dos Transportes

JONAS BJELFVENSTAM

Elena Belkow

(Estradas e Ferrovia)

<sup>1</sup> Ver Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de setembro de 2015 relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

## Anexo 1. Requisitos aplicáveis aos automóveis de passageiros, autocarros, camiões e respetivos reboques

### 20. Dispositivos de iluminação e sinalização luminosa e respetiva instalação

Os veículos e reboques devem dispor dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa especificados na linha K1 ou K2 no quadro seguinte. Estes devem ser instalados de modo que cumpram os requisitos especificados nas linhas K1 ou K2 e K3-K7.

Um automóvel da categoria M<sub>1</sub>, N<sub>1</sub> e N<sub>2</sub> com uma massa carregada até 4 536 kg fabricado em grandes séries em, ou para países terceiros, pode, em vez disso, cumprir os requisitos da linha T1.

Um atrelado da categoria O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> não tem de estar em conformidade com os requisitos relativos à marcação do contorno de acordo com a linha K2.

Uma autocaravana, uma ambulância, um carro funerário, um veículo blindado e uma grua móvel CE, nos casos especificados na linha S1, não têm de satisfazer todos os requisitos das linhas K1 ou K2.

Uma autocaravana, uma ambulância e um carro funerário podem, nos casos especificados na linha S2, estar em conformidade com os requisitos aí enumerados.

Um automóvel e um reboque podem ser equipados de acordo com os requisitos da linha U1-U11, não obstante os requisitos dos K1, K2 e T1.

Os veículos de emergência das autoridades policiais podem ser equipados de acordo com os requisitos da linha U12, não obstante os requisitos dos K1, K2 e T1.

Linha	Disposições	Aplicáveis a veículos colocados em funcionamento	
K1	Em conformidade com os requisitos da diretiva com a redação que lhe foi dada pela Diretiva	76/756/CEE	-
		97/28/CE	2010-07-01– 2011-07-09
		2007/35/CE	2010-07-01– 2017-12-31
		2008/89/CE	2010-07-01– 2017-12-31
K2	Em conformidade com os requisitos do	<b>Regulamento n.º 48 da UNECE</b>	-

		alteração da série 02	2010-07-01– 2011-07-09 Limitada à categoria N <sub>2</sub> > 7 500 kg, N <sub>3</sub> , O <sub>3</sub> e O <sub>4</sub> .
		alteração da série 02	2010-07-01 ou posterior  Limitada à categoria M, N <sub>1</sub> , N <sub>2</sub> ≤ 7 500 kg, O <sub>1</sub> e O <sub>2</sub>
		alteração da série 03	2010-07-01 ou posterior
		alteração da série 04	2010-07-01 ou posterior
		alteração da série 05 ou alterações subsequentes	2011-01-30 ou posterior
K3	Os faróis, as luzes, os refletores e as lâmpadas de filamento não podem levar uma camada de tinta, independentemente da cor.		
K4	<p>Os veículos não podem ter faróis ou luzes de qualquer tipo que não os especificados nos presentes regulamentos ou noutros regulamentos emitidos pela Agência Sueca dos Transportes.</p> <p>Os veículos podem, no entanto, estar equipados com dispositivos de iluminação que constituam equipamento de iluminação opcional em conformidade com o Regulamento n.º 48 da UNECE, desde que os dispositivos estejam instalados em conformidade com os requisitos do regulamento.</p>		
K5	Os faróis e as luzes devem ser colocados no veículo de modo que o condutor do veículo não seja perturbado pela luz.		
K6	A proteção contra impacto de pedras para luzes obrigatórias ou faróis obrigatórios não é permitida no veículo se a proteção reduzir significativamente a luz da luz ou do farol. Isto também se aplica à proteção contra impacto de pedras feita de material que seja facilmente danificado e que, portanto, reduza a luz da lâmpada ou farol.		

K7	<p>Os veículos não podem ter qualquer dispositivo que possa causar reflexos perturbadores ou riscos de encandeamento noutra condutor.</p> <p>Além disso, os veículos não devem ter um dispositivo que, durante a viagem, possa apresentar imagens deslocadas ou em movimento, textos ou equivalentes que sejam visíveis para os utentes da estrada fora do veículo. No entanto, os autocarros em tráfego regular podem, em ligação com as paragens de autocarro, ter sinais de destino que mostrem a alteração das informações de trânsito.</p>
T1	<p>Os veículos devem dispor de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa que cumpram os requisitos técnicos alternativos estabelecidos no anexo IV, apêndice 2, partes I e II, ponto 20, da Diretiva 2007/46/CE, na redação em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 183/2011. Para um automóvel da categoria N<sub>2</sub>, aplicam-se os mesmos requisitos que aos veículos da categoria N<sub>1</sub>.</p>
S1	<p>Se a utilização especial do veículo impossibilitar a conformidade com todos os requisitos das linhas K1 ou K2, pode ser concedida uma isenção dos requisitos, desde que todos os dispositivos de iluminação obrigatórios estejam montados. No caso de uma autocaravana, de uma ambulância, de um carro funerário e de um veículo blindado, a visibilidade geométrica não deve ser afetada.</p>
S2	<p>Um automóvel de passageiros com um peso total superior a 2 500 kg, construído a partir de um camião ou autocarro, pode cumprir os requisitos aplicáveis ao veículo de base. O mesmo se aplica a um autocarro construído a partir de um camião ou de um automóvel de passageiros.</p>

U1	<p>Os veículos não necessitam de cumprir os seguintes requisitos do Regulamento n.º 48 da UNECE e do anexo 2 da Diretiva 76/756/CEE:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) 6.1.2. No que diz respeito à limitação a um máximo de quatro luzes de estrada;</li><li>2) 6.1.9. (a intensidade máxima agregada das vigas);</li><li>3) 6.10.2. no que diz respeito à limitação a, no máximo, duas luzes de presença da retaguarda. No entanto, o número de luzes deve ser uniforme;</li><li>4) 6.4.2. No que diz respeito à limitação a, no máximo, duas luzes de marcha-atrás. O número de luzes iluminantes não pode exceder quatro;</li><li>5) 6.5.3. No que diz respeito à limitação a, no máximo, duas luzes indicadoras de mudança de direção da retaguarda das categorias 2a ou 2b. O número de luzes não pode exceder quatro;</li><li>6) 6.6.7.2. no que diz respeito à limitação a, no máximo, duas luzes de travagem das categorias S1 ou S2. O número de luzes não pode exceder quatro;</li><li>7) 6.9.2. No que diz respeito à limitação a, no máximo, duas luzes de presença da frente. O número de luzes não pode exceder quatro.</li></ol>
U2	<p>Um veículo pode ter luzes destinadas a ser utilizadas como iluminação extra quando trabalha ao lado do veículo, conhecida como iluminação de trabalho, que emite luz branca. Luzes de busca também são consideradas como iluminação de trabalho.</p> <p>Deve existir uma luz indicadora que acende na cor âmbar ou vermelha quando a iluminação de trabalho está ligada e a luz deve ser visível a partir do banco do condutor.</p> <p>A iluminação deve ser montada de modo a não vibrar nem mudar de posição durante a condução normal.</p> <p>A iluminação de trabalho não deve:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Ser agrupada com outras lâmpadas ou luzes de iluminação;</li><li>2) Ser combinada com outras lâmpadas ou luzes de iluminação; e</li><li>3) Formar luzes ou luzes de iluminação incorporadas mutuamente.</li></ol>

U3	<p>Os autocarros podem ter lâmpadas para iluminar a área fora das portas de serviço, conhecida como iluminação de desembarque, adjacente às portas de serviço para passageiros.</p> <p>A altura da iluminação do desembarque deve ser de, pelo menos, 2 000 mm.</p> <p>A iluminação de desembarque não deve ser projetada mais de 50 mm para além da largura mais ampla da carroçaria.</p> <p>A iluminação de desembarque deve ser regulada e rastreada de modo a não emitir luz que possa deslumbrar outros utentes da estrada na zona situada fora de um raio de 10 metros da luz.</p> <p>A iluminação deve ser montada de modo a não vibrar nem mudar de posição durante a condução normal.</p> <p>A iluminação de desembarque não deve:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Ser agrupada com outras lâmpadas ou luzes de iluminação;</li><li>2) Ser combinada com outras lâmpadas ou luzes de iluminação; e</li><li>3) Formar luzes ou luzes de iluminação incorporadas mutuamente.</li></ol> <p>A iluminação de desembarque deve ser ligada ao sistema elétrico do veículo, de modo que só possa ser acesa em ligação com a abertura das portas de serviço aos passageiros e não possa brilhar quando o veículo atingir uma velocidade igual ou superior a 5 km/h.</p>
U4	<p>Os veículos que, devido à sua utilização, estejam equipados com equipamento que dissimule as luzes de cruzamento podem estar equipados com quatro luzes de cruzamento. Desde que os faróis estejam ligados de modo que ambos os pares não possam ser acesos ao mesmo tempo.</p>
U5	<p>Os veículos utilizados como táxis podem estar equipados com uma luz que emita uma luz verde em frente (destinada a sinalizar que o táxi está disponível).</p>
U6	<p>Os veículos da polícia podem estar equipados com lâmpadas utilizadas para o sinal de polícia P11 — encostar e parar em frente do veículo de polícia — nos termos do capítulo 7, artigo 2.º, da Portaria relativa aos sinais rodoviários (2007:90) que mostre a luz azul e vermelha.</p>
U7	<p>Os refletores adicionais num veículo de emergência podem apresentar luz branca para trás.</p>
U8	<p>Um camião da categoria N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e um reboque da categoria O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> podem estar equipados com sinais que indiquem veículos pesados ou longos. Os sinais devem estar homologados e instalados de acordo com o Regulamento n.º 70 da UNECE.</p>

U9	O artigo 6.º dos Regulamentos da Agência Sueca dos Transportes (TSFS 2010:81) relativos aos sinais de condução e de formação do condutor e à supervisão da prática de condução nas escolas de condução encontra-se nas disposições relativas às isenções aplicáveis à sinalização de condutores de aprendizes e às placas de formação do condutor e à supervisão da prática de condução nas escolas de condução.
U10	Num veículo de recuperação pode existir uma luz de presença suplementar, uma luz de travagem e uma luz indicadora de mudança de direção de cada lado, na parte de trás, adjacente à parede da cabina traseira do veículo. A colocação das luzes pode diferir consoante a distância necessária para que o veículo tenha uma iluminação claramente visível no dorso durante os trabalhos de recuperação.
U11	Um reboque com uma altura máxima de 1,4 metros não necessita de estar equipado com luzes delimitadoras. O mesmo se aplica a um automóvel com uma altura máxima de 1,4 metros, calculado de trás até à parede traseira da cabina.
U12	Os veículos de emergência da autoridade polícia podem estar equipados com lâmpadas que emitem luz azul sólida e baixa. A intensidade deve ser tão baixa que a luz não possa ser confundida com a luz azul do dispositivo de alarme do veículo. A luz não deve ser deslumbrante ou regulável.

**21. Refletores**

---